



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Sr. José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Marizópolis. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Alteração do valor considerado como aplicado em remuneração do magistério. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC 00596/13**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 1501/1552, interposto pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00781/12**, de 10 de outubro de 2012 e publicado em 01 de novembro daquele ano, adotado pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de Prestação de Contas Anual daquele gestor, referente ao exercício de 2010.

Em síntese, a decisão recorrida consignou em:

1 Declarar como recursos aplicados **na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.368.416,08**, representando o percentual de **52,58%** em relação aos recursos recebidos, e **considerar** como despesas efetivamente aplicadas na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** o montante de **R\$1.492.095,32**, representado o percentual de **26,25%** das receitas de impostos e transferências;

2 Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;

3 Conhecer e julgar procedente a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara, comunicando-se ao denunciante, Câmara Municipal de Marizópolis, através de seu então Vice-Presidente, Vereador LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS, da presente decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

4 Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: 4.1) Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; e 4.2) Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00;

5 Imputar débito de R\$301.480,10 (trezentos e um mil quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), solidariamente, ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não comprovados de limpeza pública;

6 Imputar débito de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas com serviços de arquitetura não comprovados;

7 Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos valores referidos nos itens 5 e 6 em favor do Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

8 Aplicar multa no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais), com fulcro no art. 56, II, III e IV da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de: 8.1) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; 8.2.) não realização de processos licitatórios; 8.3) não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesa à Câmara Municipal; 8.4) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e 8.5) subcontratações não previstas em edital e contrato; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

9 Recomendar ao Prefeito no sentido de: 9.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; 9.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 9.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; 9.4) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e 9.5) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais;

10 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Na data de 10 de outubro de 2012 esta Corte também emitiu o Parecer PPL – TC 00191/12, **contrário** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de 2010, **informando** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

As referidas decisões tiveram como fundamento a permanência das irregularidades a seguir elencadas: 1) Não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; 2) Não realização de processos licitatórios; 3) Não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesas à Câmara Municipal; 4) Não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 5) Subcontratações não previstas em edital e contrato; 6) Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; 7) Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00; e 8) aplicação na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em relação aos recursos recebidos.

Examinadas as razões recursais e a documentação acosta aos autos, o GEA, em relatório de fls. 1556/1563, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e no mérito pelo **provimento parcial**, com vistas a **retificar exclusivamente** o índice de aplicação em remuneração e valorização do magistério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

52,58% para **53,01%** (item 1 do **Acórdão APL - TC 00781/2012**), tendo em vista a ocorrência de erros aritméticos nos cálculos realizados, mantidos, portanto, os demais termos da decisão atacada.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls.1565/1567), opinou, em preliminar, “*pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento.*”

Opina, contudo, que seja feita a correção no percentual de aplicação dos recursos em magistério, passando aquela a ser de 53,01%, ratificando-se o teor do Parecer PPL - TC 00191/2012 e o Acórdão APL - TC 00781/2012, nos seus demais termos.”

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão anterior, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação da decisão ora recorrida deu-se em 01/11/2012 (fls. 1497), uma quinta-feira, devendo o prazo iniciar-se no dia seguinte, ou seja, 02/11/2012 - Feriado Nacional (Dia de Finados), uma sexta-feira. Assim, o prazo deve ser contado a partir da segunda-feira, 05/11/2012, tendo a interposição sido feita em 19/11/2012, portanto, recurso **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

A mácula referente à incorreção dos **balanços contábeis** foi proporcionada pela informação incorreta prestada pelo próprio gestor. O erro na alimentação dos dados encaminhados ao SAGRES decorreu do lançamento equivocado realizado no mês de junho, quando foi contabilizado o valor acumulado da receita retificadora do FUNDEB, no montante de R\$851.570,08, com o código da receita, “código 2” (estorno de lançamento de receita), quando na realidade, de acordo com o manual do sistema SAGRES, o correto seria o “código 3” (lançamento da receita retificadora), fls. 189. Como bem disse a Auditoria na análise do presente recurso: “O gestor consumiu muito tempo no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

reconhecimento da falha contábil quando da alimentação do SAGRES e não teve a atitude de solicitar a sua correção”. Ou seja, desde o apontamento no relatório inicial foi diagnosticada a falha, reconhecida pelo gestor, que até agora não providenciou a correção.

No que se refere às **aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério**, ao comparar os cálculos que originaram a decisão do Tribunal com aqueles apresentados pelo recorrente, verifica-se que a divergência reside apenas nos valores de restos a pagar.

O interessado apresentou em sede de recurso a seguinte composição dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério:

| Descrição | Valor R\$ |
|--|-------------------|
| Receita Líquida FUNDEB 2010 | 2.618.964,38 |
| Receita FUNDEB 60% (2.618.964,38 x 0,60) = 1.571.378,62 | 1.571.378,62 |
| DESPESA FOLHA FUNDEB 60% - PAGOS ATÉ 31/12/2010 | 1.213.206,99 |
| ENCARGOS INSS FUNDEB 60% PAGOS ATÉ 31/12/2010 | 78.048,14 |
| ENCARGOS PREVIDÊNCIA PRÓPRIA PAGOS 31/12/2010 | 74.760,95 |
| RESTOS A PAGAR 1º TRIMESTRE 2011 (Saldo C/C 31/12/2010) | 156.463,90 |
| RESTOS A PAGAR ENCARGOS 1º TRIMESTRE 2011 | 25.325,70 |
| RESTOS A PAGAR 31/12/2010 EMPENHO 2355 | 29.371,72 |
| TOTAL DESPESA FUNDEB 60% | 1.577.177,40 |
| MÍNIMO A APLICAR FUNDEB 60% | 1.571.378,62 |
| PERCENTUAL APLICAÇÃO MAGISTÉRIO 60% | 60,22% |
| PERCENTUAL APLICADO A Maior 0,16% | 0,22% |

A tabela em que o Tribunal se baseou para tomar a decisão foi apresentada da seguinte forma:

| Discriminação | Valor R\$ |
|---|---------------------|
| Receita do período + aplicação financeira | 2.618.964,38 |
| Despesas paga com a remuneração do magistério | 1.213.206,99 |
| Encargos previdência própria | 74.760,95 |
| ENCARGOS INSS FUNDEB 60% PAGOS ATÉ 31/12/2010 | 78.048,14 |
| Restos a pagar pagos até 31/03/2011 | 2.400,00 |
| Empenho 2335 | 19.809,50 |
| Total da aplicação em remuneração e valorização do magistério | 1.368.416,08 |
| Percentual da aplicação em remuneração e valorização do magistério | 52,58% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Como se vê, vale repetir, as únicas divergências se referem aos restos a pagar, cabendo esclarecer que, segundo o SAGRES, o empenho 2355/10 se relaciona com despesa com a Empresa de Correios e Telégrafos no valor de R\$14,40. Os demais gastos, no montante de **R\$181.323,62**, tratam de despesas empenhadas em **2011** que já compuseram o cálculo de aplicação do magistério para aquele exercício, tendo a Auditoria, quando da análise de defesa, apurado um percentual de aplicação de 59,08%, também não atendendo o mínimo exigido.

Todavia, ao examinar o último quadro verifica-se que o total aplicado foi de **R\$1.388.225,58** e não **R\$1.368.416,08**. Assim o percentual de aplicação é de **53,01%**.

Sobre a **não aplicação das disponibilidades financeiras do FUNDEB**, a Auditoria comprovou, ao examinar os extratos bancários, a existência de recursos na conta corrente em valores entre R\$17 mil e R\$220 mil, mensalmente, estagnados pelo período superior a 15 (quinze) dias. O interessado apenas repisa os argumentos trazidos quando da defesa inicial, nada trazendo de novo que possa modificar o entendimento do tribunal a respeito da matéria.

O Gestor, no recurso, também repete os argumentos da defesa inicial com relação às máculas relativas às **despesas não lícitas**, com a diferença de o recurso haver sido encaminhado desacompanhado de qualquer documento que buscasse comprovar o alegado. Tal fato também ocorreu com relação ao **não encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara Municipal de Marizópolis**.

Com relação às **despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda., pela não prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10**, mais uma vez o interessado se utiliza dos mesmos argumentos oferecidos, quando da apresentação de defesa. Mesmo assim, o GEA informa que reexaminou a matéria e não vislumbrou nenhum elemento que pudesse modificar o entendimento deste Tribunal a respeito da questão. Na ocasião da apresentação da defesa foram apresentados documentos relativos a períodos posteriores à suposta prestação dos serviços, fragilizando ainda mais os argumentos do interessado. A empresa, mesmo citada, não apresentou qualquer comprovação de que a mesma efetivamente prestou os serviços, não trouxe aos autos a documentação reclamada pela d. Auditoria comprovando, com documentos legais, oficiais e pertinentes, que tinha capacidade técnica e pessoal suficiente em seu quadro para realizar a varrição diariamente de 39 ruas, sendo 8,9 Km diários e 196 Km mensais, conforme documento à fl. 755.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Ainda cabe lembrar que irregularidade semelhante já constou em decisão proferida no Processo TC 05262/10, prestação de contas do exercício de 2009, por meio do Acórdão APL - TC 0087/12, havendo sido imputado débito contra o mesmo gestor pelo fato aqui cogitado, também apurado naquele exercício, sendo mantida a imputação quanto a este aspecto, através do Acórdão APL - TC 205/2013 que cuidou do recurso de reconsideração impetrado pelo gestor contra àquela decisão.

O gestor ainda repete na assentada do recurso, os argumentos iniciais de defesa contra a mácula relativa **ao excesso no pagamento à Empresa Mario Messias Filho – ME, com a locação de veículos, no valor de R\$277.030,00**. Em virtude dessa irregularidade o Tribunal apenas aplicou multa por ter o Município chancelado irregularmente subcontratação dos serviços de locação, haja vista não haver previsão na licitação, não cabendo maiores delongas sobre o assunto.

Quanto **ao pagamento de despesa sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$13.500,00** o interessado apresentou como documentos probantes dos serviços prestados uma declaração da arquiteta, a Senhora MANUELLE VIRGINIO DE OLIVEIRA, assegurando que os serviços por ela prestados foram no sentido de acompanhar as instalações do Centro Administrativo Municipal e outras obras executadas pela Edilidade, a exemplo da Escola no Bairro Vila Nova - Escola João Gonçalves, anexando fotos das obras supostamente acompanhadas pela arquiteta. O que levou o Tribunal a considerar a despesa como não comprovada e conseqüentemente imputar o débito foi a ausência de comprovação da efetiva realização dos projetos de arquitetura pela mencionada profissional, conforme consta no histórico das notas de empenho. Não custa repetir que, se o gestor não apresentou a documentação probatória e necessária à comprovação do serviço prestado, é forçoso lhe recair a responsabilidade de restituir a despesa irregularmente executada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$1.388.225,58**, passando o percentual de aplicação para **53,01%**, em relação aos recursos recebidos, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04280/11**, referentes, nessa assentada, a recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de **Marizópolis**, Sr. **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00781/12**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$1.388.225,58**, passando o percentual de aplicação para **53,01%**, mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 18 de Setembro de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL